



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOA VISTA – RR.

,

CRISTINA PEREIRA GOLVEIA, brasileira, união estável, autônoma, portadora da Cédula de Identidade de nº 230598 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 861.169.752-91, e-mail cristinagolveia2019@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Altair Pereira de Melo, nº 1588/1, Bairro União, Boa Vista – RR, por sua advogada e bastante procuradora ao final assinada (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, - Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora encontra-se desempregada desde dezembro de 2017 (CTPS anexa), sobrevivendo da revenda de mercadorias, auferindo pouco mais de um salário mínimo mensal. Ademais, a Autora não possui bens nem saldo em conta bancária (extrato anexo), de modo que, preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração e demais documentos anexos.

2. DOS FATOS

A Autora, em 02/10/2017, por volta das 14h28min, sofreu acidente de trânsito quando estava trafegando em sua motocicleta Honda BROS/NXR Placa NAQ=5054 pela Rua Midiã sentido Ataíde Teive, ao chegar ao cruzamento foi abalroada por outra motocicleta, vindo a cair e sofre diversas lesões, sendo encaminhada ao Pronto Socorro, conforme BO 036664/2017 do 4º DP, em anexo.

Em razão do acidente de trânsito, a Requerente foi encaminhada ao Pronto Socorro, vez que sofreu diversas lesões, **como Fratura Bilateral da Mandíbula, sendo submetida a tratamento cirúrgico com a redução de fratura e fixação de placas e parafusos**, o que lhe causou sequelas definitivas, ou seja, **INVALIDEZ PERMANENTE**, conforme documentos hospitalares e do SAMU, bem como com a perícia médica que será realizada durante a fase de instrução deste processo.

Após o período de tratamento médico, a parte autora apresentou toda documentação necessária junto à Seguradora Ré para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido era R\$ 13.500,00 (treze mil



reais), conforme estabelece a lei nº 6.194/74 após a alteração ocorrida pela lei nº 11.482/07.

Ocorre que a seguradora pagou apenas o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, dessa forma, conclui-se que o mesmo tem direito a receber ainda, **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, como complemento do valor devido, tendo em vista que a invalidez do Autor é permanente e total.

São, sucintamente, os fatos.

3. DO DIREITO

3.1. DA PROVA PERICIAL

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericia, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso



concreto, as disposições contidas na Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042319004, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011)

No caso em tela, o Autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da parte autora, pois não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, apresenta-se os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

A) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

B) Qual segmento do corpo da parte Autora encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?

C) A lesão sofrida pela parte Autora apresenta quadro definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

4.2 DO VALOR INDENIZÁVEL



A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que foi o pagamento foi a menor, conclui-se que o Autora tem direito a receber **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.



5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1) Seja determinada a citação da Requerida, para caso queira, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;
- 2) Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente à complementação da indenização pelo seguro DPVAT, em virtude de invalidez permanente total decorrente de acidente de trânsito.
- 3) Seja deferida a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;
- 4) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a condição financeira da parte Autora (dos anexos);
- 5) Requer a realização de perícia médica a fim de aferir a lesão definitiva do Autor;
- 6) Seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, sendo este último no importe de 20% sobre o valor da condenação.



7) A parte Autora informa que não tem interesse na audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, pericial e documental.

Dá-se a causa o valor R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Boa Vista – RR, 15 de fevereiro de 2019.

Liliane Raquel de Melo Cerveira
OAB/RR 639